



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO: TC- 06269/10**

*Prefeitura Municipal de Zabelê. Concurso Público. Concessão de registro. Recomendação. Desentranhamento de documentos.*

**ACORDÃO AC1 – TC – 00658/2013**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Zabelê, realizados nos exercícios de 1994 a 2001, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Após regular instrução, a Auditoria desta Corte de Contas concluiu pela ocorrência de algumas irregularidades, que ensejaram a notificação da autoridade responsável para apresentação de esclarecimentos.

A Auditoria, após análise da documentação encaminhada pela Prefeita de Zabelê, Sra. Iris do Céu de Sousa Henrique, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- Ausência da lei municipal que criou o cargo de ACS;
- Divergência entre as datas da realização dos processos seletivos e as datas da admissão dos servidores constante no SAGRES, havendo a necessidade de retificação destas últimas.

Salienta-se que o Órgão Técnico relevou a seguinte eiva apontada inicialmente em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação de regularização de vínculo funcional a este Tribunal:

- Insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos dos quais participaram os ACS relacionados no item 5, para comprovar



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência; bem como pela relevância da falha, para efeito único da concessão de registro, em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação de regularização do vínculo dos referidos profissionais a este Tribunal, o que torna possível a não localização dos documentos faltantes que ficaram, em sua maioria, a cargo dos municípios;

Ademais, a Auditoria aponta a necessidade de que as portarias às fls. 57 e 58 sejam desentranhadas para anexação e análise nos autos do Processo TC 976/11. Esclarece, ainda, que a aptidão ao registro dos atos de regularização relacionados no item 5 do relatório inicial (fls.39), está dependendo da comprovação das datas da realização dos processos seletivos e as datas da admissão dos servidores constante no SAGRES.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou pelo (a):

- Concessão dos Registros de vínculo funcional dos seguintes profissionais:

<b>NOME</b>	<b>SELEÇÃO</b>	<b>FLS.</b>	<b>PORTARIA</b>	<b>FLS.</b>
Maria José Lima Remígio	1994	22 e 23	081/2008	07
Genilza Aureliano da Silva	1998	25 e 26	080/2008	10
Maria Viviana Bezerra da Silva	2001	21, 30 e 31	079/2008	14
Silvani Francisco da Silva	1998	27 e 28	078/2008	18

- Orientação para que as autoridades municipais, tanto do poder executivo quanto do legislativo, agilizem a elaboração de Lei Municipal criando os cargos de ACS.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **VOTO DO RELATOR**

No que concerne à ausência da lei municipal que criou o cargo de Agente Comunitário de Saúde, verifica-se, a partir dos autos, a existência de Lei Ordinária Municipal nº 147/2008 dispondo acerca da efetivação dos agentes. Sendo assim, corroborando com o exposto pelo Ministério Público de Contas, entendo que a falha legislativa ora evidenciada não possui o condão de macular os processos de admissão em análise, assim como de impedir a concessão dos registros dos vínculos funcionais. Todavia, cabível recomendação às autoridades municipais dos Poderes Executivo e Legislativo de Zabelê no sentido de agilizar a elaboração de Lei Municipal para a criação dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Concessão dos Registros de vínculo funcional dos seguintes profissionais:

<b>NOME</b>	<b>SELEÇÃO</b>	<b>FLS.</b>	<b>PORTARIA</b>	<b>FLS.</b>
Maria José Lima Remígio	1994	22 e 23	081/2008	07
Genilza Aureliano da Silva	1998	25 e 26	080/2008	10
Maria Viviana Bezerra da Silva	2001	21, 30 e 31	079/2008	14
Silvani Francisco da Silva	1998	27 e 28	078/2008	18

2. Recomendação às autoridades municipais dos Poderes Executivo e Legislativo de Zabelê no sentido de agilizar a elaboração de Lei Municipal para a criação dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde;
3. Desentranhamento das portarias às fls. 57 e 58 para anexação e análise nos autos do Processo TC 976/11.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 06269/10 acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Conceder os Registros de vínculo funcional dos seguintes profissionais:

NOME	SELEÇÃO	FLS.	PORTARIA	FLS.
Maria José Lima Remígio	1994	22 e 23	081/2008	07
Genilza Aureliano da Silva	1998	25 e 26	080/2008	10
Maria Viviana Bezerra da Silva	2001	21, 30 e 31	079/2008	14
Silvani Francisco da Silva	1998	27 e 28	078/2008	18

2. Recomendar às autoridades municipais dos Poderes Executivo e Legislativo de Zabelê no sentido de agilizar a elaboração de Lei Municipal para a criação dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde;
3. Desentranhar as portarias às fls. 57 e 58 para anexação e análise nos autos do Processo TC 976/11.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara.  
João Pessoa, 14 de março de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente e Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB